Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 177 de 5 de outubro de 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à concessão de subvenções sociais no exercício de 2027 e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Propõe:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, fundamentadamente e nos limites das possibilidades financeiras, à concessão de subvenções sociais durante o exercício de 2027, para cobrir despesas de custeio das seguintes entidades privadas de caráter assistencial, sem finalidades lucrativas, nos seguintes valores respectivos, sendo recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, a saber:

Nº ORDEM	ENTIDADE (OSC)	ORIGEM	VALOR ANUAL DE ATÉ
01	INSTITUTO DO PROGRAMA AUXÍLIO E INTEGRAÇÃO SOCIAL – PAIS, associação civil de caráter humanitário e sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de proteção social especial de alta complexidade (Resolução CNAS 109/2009), concernente a acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade de ABRIGO INSTITUCIONAL, regularmente inscrita no CNPJ do MF sob o nº 10.262.686/0001-42, com sede na cidade de São Pedro – SP à Rua Ernesto Augusto Paschoaloto, nº 55, Bairro Horto Florestal, declarada de utilidade pública conforme Lei Estadual nº 17.256, de 17 de março de 2020, com inscrição junto ao CNEAS, inscrição municipal nº 10.095/2011, inscrição no Conselho Estadual de Entidades CRCE nº 0744/2015, SEDS/PS nº 7.809/2013, regularmente inscrita no CMDCA e n CMAS sob o nº 05	MUNICIPAL	R$ 468.000,00
		ESTADUAL	R$ 50.652,12
		FEDERAL	R$ 53.000,00
02	CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO, com sede na Rua Joaquim Teixeira de Toledo, 1.026, Centro, São Pedro/SP, associação civil de direito privado, de natureza filantrópica e caráter assistencial, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de acolhimento de idosos de ambos os sexos em situação de exclusão social, e atividades afins, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 44.820.066/0001-01, declarada de utilidade pública Estadual conforme CJC nº 1.539/2019, credenciada desde 2006 junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 04, credenciada junto ao CNEAS	MUNICIPAL	R$ 180.000,00
		ESTADUAL	R$ 20.160,00
		FEDERAL	R$ 20.000,00
03	LEGIÃO MIRIM DE SÃO PEDRO, com sede na Rua Padre Aurélio Votta, nº 07, Nova São Pedro, São	MUNICIPAL	R$ 30.000,00

	Pedro/SP, associação civil de direito privado, de natureza filantrópica e caráter assistencial, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de acolhimento de adolescentes entre 12 e 18 anos em situação de vulnerabilidade social, e atividades afins, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 51.059.863/0001-75, com inscrição no CMDCA; inscrição no Conselho Estadual de Entidades CRCE 2.956/2012, de acordo com o Decreto Estadual nº 57.501/2011; credenciada desde 2012 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 06; com cadastro na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS/OS 4326/1986, credenciada junto ao CNEAS		
04	CASA DA CRIANÇA 'DIRCEU VAZ DE TOLEDO', com sede na Rua Joaquim Teixeira de Toledo, 1.098, Centro, São Pedro/SP, associação civil de direito privado, de natureza filantrópica e caráter assistencial, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de acolhimento em regime de semi-internato de crianças de 02 a 12 anos e atividades afins, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 49.628.704/0001-00, com registro no Conselho Nacional de Serviço Social sob o nº 25.859/66; inscrição no CEAS sob o nº 1.315/85; declarada de utilidade pública federal (Lei nº 50.517/99), de utilidade pública Estadual (Lei nº 8.548/93) e de utilidade pública municipal (Lei nº 561/64), credenciada desde 1993 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 8.742	MUNICIPAL	R$ 67.200,00
05	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, com sede na Rua Odila Vaio, 13, São Judas, São Pedro/SP, associação civil de direito privado, de natureza filantrópica e caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de promoção e articulação de ações de defesa de direitos da pessoa com deficiência desde a concepção até a velhice, com prestação de serviços de apoio às famílias e atividades afins, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 96.511.456/0001-95, declarada de utilidade pública conforme Lei nº 2.185/98, credenciada desde 2012 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 03, com cadastro na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS/PS 5038/1998, inscrição no Conselho Estadual de Entidades CRCE 0527/2013, Certificada como Entidade beneficente de assistência social pelo Ministério de Desenvolvimento Social, conforme Portaria nº 123/2018, item 18, credenciada junto ao CNEAS.	MUNICIPAL	R$ 30.000,00
		MUNICIPAL – ENSINO ESPECIAL	R$ 300.000,00
		ESTADUAL	R$ 7.000,00
		FEDERAL	R$ 25.000,00

§ 1° Conforme atestam as declarações anexas e que fazem parte integrante desta lei, as subvenções sociais:

I - visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, e a suplementação dos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelou-se mais econômica aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 16, caput, da Lei Federal n° 4.320, de 1964;

II - o valor da subvenção fora calculado com base em unidades de serviços que serão prestados ou postos à disposição dos usuários, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei Federal n° 4.320, de 1964;

III - as Organizações da Sociedade Civil de que trata esta lei possuem condições de funcionamento satisfatórias, nos termos do art. 17 da Lei Federal n.° 4.320, de 1964.

§ 2° Sem prejuízo do disposto no § 2° do art. 3° desta lei e observado o disposto nos §§ 1° ao 4° do art. 14 e incisos I ao IX do § 5° do art. 19, da Lei n° 4.934, de 10 de agosto de 2026 (LDO-2027), para habilitarem-se ao recebimento das subvenções sociais as Organizações da Sociedade Civil devem atender às seguintes condições:

I - não tenha fins lucrativos;

II - tenha sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei de Orçamento;

III - não constitua patrimônio de indivíduo;

IV - disponha de patrimônio e renda regular, contudo não suficiente à manutenção ou ampliação de seus serviços;

V - atenda diretamente a população, de forma gratuita;

VI - tenha feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria;

VII - tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;

VIII - tenha prestado contas da aplicação de subvenção anteriormente recebida, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável;

IX - não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências de recursos, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria.

Art. 2° A presente lei autorizativa de despesa perfaz mero ato formal orçamentário previsto nos arts. 4°, I, 'f' e 26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, de modo que não cria obrigações para o Poder Público e não gera qualquer direito subjetivo material em favor das entidades, ficando a transferência de recursos condicionada à discricionariedade do Gestor Público, assim como à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3° A concessão de subvenção social fica condicionada à celebração de Termo de Colaboração ou Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos do art. 31, II, combinado com o art. 32, caput e §§ 1° ao 4°, da Lei Federal n° 13.019, de 2014.

§ 1° Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria prevista na Lei n° 13.019, de 2014, entrando em vigor a presente lei, o extrato da justificativa de inexigibilidade do chamamento público deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2° Não havendo impugnação à justificativa de inexigibilidade no prazo de cinco dias previsto no § 2° do art. 32 da Lei Federal n° 13.019, de 2014, ou sendo a mesma julgada improcedente nos termos da lei, inaugurar-se-á com fulcro no art. 28 do referido diploma legal a fase seguinte de habilitação, concernente à análise dos requisitos previstos para a celebração da parceria, oportunidade em que a organização da sociedade civil deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2°; nos incisos I a V do art. 33; e, nos incisos II a VII do caput do art. 34, todos da Lei Federal n° 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida lei, observado, por analogia, o disposto nos arts. 24 ao 29 do Decreto Federal n° 8.726, de 2016 e suas alterações.

§ 3° Havendo fundamento na impugnação à justificativa de inexigibilidade, será revogado o ato que considerou inexigível o chamamento público, procedendo-se na forma da lei.

§ 4° A inexigibilidade de chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal n° 13.019, de 2014, com destaque para elaboração do Plano de Trabalho (art. 22); monitoramento e avaliação (arts. 58 a 60); acompanhamento da execução (arts. 61 e 62) e prestação de contas (arts. 63 a 68).

Art. 4° Verificada a regularidade formal dos documentos, certidões e declarações apresentados pela Organização da Sociedade Civil na fase de habilitação de que tratam os arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal n° 13.019, de 2014, combinado com os arts. 24 ao 29 do Decreto Federal n° 8.726, de 2016, bem assim atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, e uma vez formalmente aprovado o plano de trabalho, autorizada a realização da despesa pelo Gestor Público e indicada a existência da dotação orçamentária para a execução da parceria, o processo será remetido para emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, nos termos das alíneas 'a' a 'h' do inciso V do caput do art. 35 da Lei Federal n° 13.019, de 2014, remetendo o processo em seguida para parecer do Controlador Interno do Município.

Art. 5° Emitidos os pareceres previstos no art. 4°, o processo será remetido para emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, nos termos do inciso VI do art. 35 da Lei Federal n° 13.019, de 2014.

§ 1° O parecer de que trata o caput deste artigo abrangerá:

I - análise da juridicidade das parcerias;

II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§ 2° A manifestação jurídica não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo, em conformidade com o disposto no § 2° do art. 31 do Decreto Federal nº 8.726, de 2016.

Art. 6° Caso os pareceres técnico, do controle interno e jurídico de que tratam respectivamente os arts. 4° e 5° concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 1° Viabilizada a celebração da parceria, o processo será remetido para o servidor nomeado para exercer a função de gestor das parcerias municipais, que se encarregará da confecção do termo observadas as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2° Na elaboração do termo de parceria o gestor poderá solicitar suporte jurídico, de maneira formal, caso repute necessário.

Art. 7° Ficam os Planos de Trabalho sujeitos à análise das respectivas Secretarias Municipais afetas à área de atuação de cada uma das entidades beneficiadas, podendo estas solicitarem, sempre que for necessário, suas adequações, até a aprovação final.

§ 1° A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

§ 2° Os valores das subvenções poderão sofrer alterações proporcionais às metas e previsões constantes do Plano de Trabalho aprovado pelas Secretarias Municipais.

Art. 8° Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de trabalho e aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

Art. 9° Caso os recursos repassados venham a ser utilizados em finalidade diversa da estabelecida no termo de parceria ou a respectiva prestação de contas deixar de ser apresentada no prazo exigido, bem assim, deixar de ser executado o objeto do termo de parceria e/ou plano de trabalho, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas, a entidade beneficiária deverá restituir o montante recebido ao município, acrescido de juros legais e de atualização monetária, segundo o índice oficial, a partir da data do respectivo recebimento, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 73 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 10. As alterações estatutárias e dos regulamentos das entidades ou a modificação da composição da diretoria e do quadro de funcionários serão comunicadas

ao órgão gestor da parceria, bem como à Comissão de Monitoramento e Avaliação competente, com a remessa dos respectivos atos autenticados, declarações e certidões respectivas (Lei nº 13.019, de 2014, arts. 26, 27 e 45, II) para análise e deliberações acerca do surgimento de impedimentos ou vedações legais que impeçam a transferência de novos recursos no âmbito da parceria em execução, suspendendo-se os repasses.

§ 1º Havendo indícios acerca do surgimento de impedimentos ou vedações legais, deverá o processo ser remetido para novo parecer jurídico previsto no inciso VI do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 2º Caso o parecer jurídico de que trata § 1º conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados, oportunidade em que a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de quinze dias, regularizar a documentação, sob pena de resolução do termo de parceria.

Art. 11. Os recursos de que trata esta lei serão liberados de acordo com a disponibilidade financeira do Município e em conformidade com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado e integrante do Termo de Parceria.

Art. 12. Deverá ser observada a publicidade e transparência em todas as fases das subvenções sociais desde a fase preparatória até o fim das prestações de contas, isso tanto pelo Poder Público quanto pelas entidades parceiras, com exceção das informações sigilosas referentes a programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 13. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento de 2027, suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

DECLARAÇÃO Nº 02 – Anexa ao PL 177/2026

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, signatário, brasileiro, Prefeito empossado em 01/01/2021, RG n. 32.282.402-3 SSP/SP, CPF/MF nº 288.542.248-39, com domicilio profissional na Cidade de São Pedro, Estado de São Paulo, à Rua Valentim Amaral, nº 748, Bairro Centro, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal – e-mail: prefeito@saopedro.sp.gov.br; **DECLARA PARA O FIM DE ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 17 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64**, que as Entidades e Organizações da Sociedade Civil (OSC) de que trata este Projeto de Lei possuem condições de funcionamento satisfatórias, conforme declarações prestadas pelos Conselhos Municipais respectivos, as quais se acham arquivadas nos processos administrativos correspondentes de competência e gerência do setor de convênios e parcerias municipais.

Sem mais,

São Pedro, 5 de outubro de 2026.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Vereadores.

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência com fulcro na Lei Orgânica do Município de São Pedro e legislação correlata de regência, para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte desse Egrégio Colegiado, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para a prática de providências contábeis indispensáveis à concessão de subvenção social durante o exercício de 2027, nos termos que especifica.

As subvenções sociais, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, consistem em transferências de recursos a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

Outrossim, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, a destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, razão por que da necessidade da presente proposição.

Por certo que a lei orçamentária é uma lei meramente formal que estima as receitas e fixa as despesas necessárias à execução da política governamental (plano de ação do governo). Por ser espécie desse mesmo gênero contábil, a lei que autoriza a despesa de subvenção social perfaz mero ato contábil formal que não cria obrigações ao gestor e não gera qualquer direito subjetivo de recebimento à entidade. Neste sentido é a jurisprudência do STF como se depreende das ementas abaixo:

> "Orçamento – verba destinada a instituição assistencial – Direito subjetivo não gerado a favor da mesma – Carência de ação. A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial." (RE nº 75.908-PR, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RDP – 28/187).
>
> "Orçamento – Conceito – natureza de lei formal ou de quase-lei – ordenação financeira da pessoa de direito público – Inexistência de obrigatoriedade nos seus dispositivos – caráter de autorização outorgada pelo Poder Legislativo. O simples fato de ser incluída uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição no orçamento não cria de pronto direito a esse auxílio porque não chega a ser propriamente uma lei a chamada lei orçamentária, tão certo é que o seu objetivo é a ordenação financeira do Estado, contendo autorização legislativa, para a cobrança de impostos pelas várias leis anteriores existentes." (RE nº 34.581-DF, Rel. Min. Cândido Motta, RT – 282/859).

Sobre o tema conceitua o nobre jurista HARADA, Kiyoshi[1]: "Dissemos que para a inclusão da despesa na LOA há necessidade de lei específica

[1] HARADA, Kiyoshi. Subvenções sociais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/19577. Acesso em: 7 dez. 2019.

autorizando essa inclusão. Essa lei, a exemplo da LOA, é mera lei autorizativa não tendo o condão de criar obrigações para o poder público, vale dizer, não gera direito subjetivo material ao beneficiário da subvenção social. O beneficiário tem apenas expectativa de direito: poderá vir a receber os recursos financeiros consignados na LOA ou poderá não receber esses recursos, tudo à discrição do Poder Público".

Nessa linha, e uma vez que a subvenção social integra o trio orçamentário previsto na Lei nº 4.320, de 1964, para a autorização legislativa da despesa, ora em análise, devem ser observados os requisitos previstos nas leis orçamentárias (caput do art. 14 e § 5º do art. 19 da Lei nº 4.720, de 2025 – LDO/2026, combinado com o art. 26 da LRF e arts. 12, § 3º, I; 16, caput e PU e 17 da Lei nº 4.320, de 1964,), requisitos esses que foram todos eles aferidos e certificados, como se infere das declarações e documentos correlatos, em anexo.

Por conseguinte, conforme previsão contida neste projeto de lei, a efetiva transferência dos recursos financeiros ficará condicionada à verificação pelos órgãos técnicos competentes da Municipalidade, acerca do preenchimento pela entidade beneficiada das condições e exigências previstas na LDO para a transferência, além dos requisitos previstos na Lei das parcerias (Lei nº 13.019, de 2014).

Sem prejuízo do exposto, poderá ser solicitado por essa E. Casa Legiferante, para análise, a cópia integral dos processos administrativos do setor municipal de Convênios e Parcerias, dos quais consta, para o que interessa nesta fase de aprovação da lei de cunho orçamentário, que houve o efetivo planejamento do repasse e a elaboração do competente plano de trabalho que contempla o custo efetivo para atendimento das demandas e cumprimento das metas (unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados), com a correspondente indicação do valor do repasse de verbas de acordo com cálculo do volume previsto para atendimentos/realizações, cujos preços são compatíveis com os do mercado e/ou fixados setorialmente. Outrossim, consta de referidos processos administrativos documentos e informações que comprovam a experiência prévia na realização do objeto; instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do plano de trabalho proposto e cumprimento das metas estabelecidas, nos termos do que atestam e certificam as manifestações técnicas correlatas.

Portanto, seguindo as orientações do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – (TCESP), constante do Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor – 2019 (**fls. 25/30**), nesta fase de planejamento do repasse, que deve necessariamente anteceder a celebração do ajuste, o Poder Público avaliou e efetivamente demonstrou por meio de relatório circunstanciado no processo próprio - salvo melhor juízo desse Poder Legislativo -, a regularidade de constituição e a capacidade técnica das entidades a serem subvencionadas, para além das vantagens econômicas da delegação das atividades às entidades, comparando os custos e demais recursos que estão sendo previstos para desenvolver a atividade a ser delegada, com aqueles que utilizaria se as mesmas atividades fossem realizadas diretamente, por sua própria estrutura, tendo por parâmetro as séries históricas das mesmas atividades realizadas por suas unidades, conforme o caso, comprovando-se, com efeito, que no presente momento e sob as atuais circunstâncias, o serviço a ser obtido de forma

indireta representa maior vantagem à Administração Pública em todos os seus aspectos (financeiro e administrativo), restando assim validada a parceria.

Como dito alhures, os ajustes futuros ora legalmente autorizados, se firmados, serão precisos quanto ao seu objeto, bem como fiéis ao estabelecimento claro das metas a serem atingidas e ainda, à existência de fato e sustentabilidade do Ente parceiro, fatores estes que permitirão o acompanhamento e avaliação dos órgãos públicos e da sociedade sobre a efetiva confiabilidade na prestação dos serviços; o atingimento dos indicadores para aferição do cumprimento dos programas aprovados nas peças de planejamento do governo; a otimização dos recursos; a excelência dos serviços prestados; e, a segurança para elaboração de pareceres conclusivos sobre a aplicação dos recursos repassados.

Ainda que a ação governamental tenha superado a fase decisória e de planejamento contábil, com a aprovação deste projeto de lei o servidor gestor das Parcerias, nomeado por meio da Portaria nº 5.899/2025, conjuntamente com as comissões nomeadas pela Portaria nº 4.308/2020, alterada pelas Portarias nº 4.598/2021, nº 5.099/2023 e nº 6.141/2025; pela Portaria nº 4.309/2020, alterada pela Portaria nº 6.139/2025; e pela Portaria n.º 4.310/2020, alterada pelas Portarias nº 4.592/2021, 4.777/2021, 4.793/2021 e 6.140/2025; ficarão responsáveis pela análise e observância das situações impeditivas e/ou de vedação de repasses ao Terceiro Setor antes da elaboração e assinatura do Termo de Colaboração ou Fomento, bem assim são eles os servidores responsáveis pelo monitoramento da execução, devendo proceder na forma desta lei, da Lei nº 13.019, de 2014 e da LDO.

Por fim, poderão os nobres vereadores e as ilustres comissões dessa E. Casa Legiferante requisitarem novos documentos e informações para a elucidação plena da matéria em análise.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Prefeitura do Município de São Pedro
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 95 /2026/CONV

São Pedro, 24 de setembro de 2026

À
Procuradoria Jurídica Municipal

Assunto: Solicitação de Criação de Lei que autoriza a concessão de Subvenções Sociais no exercício de 2027.

Prezado(s) Senhor(es),

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste solicitar a gentileza de proceder com a criação da lei que autoriza o repasse das subvenções para o exercício de 2027 para as seguintes entidades e valores:

- INSTITUTO DO PROGRMA AUXÍLIO E INTEGRAÇÃO (PAIS) **MUNICIPAL: R$ 468.000,00**
- INSTITUTO DO PROGRMA AUXÍLIO E INTEGRAÇÃO (PAIS) **ESTADUAL: R$ 50.652,12**
- INSTITUTO DO PROGRMA AUXÍLIO E INTEGRAÇÃO (PAIS) **FEDERAL: R$ 53.000,00**

- CASA DOS VELHINHOS de SÃO PEDRO **MUNICIPAL : R$ 180.000,00**
- CASA DOS VELHINHOS de SÃO PEDRO **ESTADUAL : R$ 20.160,00**
- CASA DOS VELHINHOS de SÃO PEDRO **FEDERAL : R$ 20.000,00**

- LEGIÃO MIRIM DE SÃO **PEDRO MUNICIPAL: R$30.000,00**

- CASA DA CRIANÇA "DIRCEU VAZ DE TOLEDO" **MUNICIPAL: R$ 67.200,00**

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) **MUNICIPAL:** R$ **30.000,00**
-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) **MUNICIPAL EDUCAÇÃO ESPECIAL:** R$ **300.000,00**
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) **ESTADUAL: R$ 7.000,00**
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) **FEDERAL : R$ 25.000,00**

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rafael Domingos Ferreira
Setor de Convênios

ATA de Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Educação

Aos vinte e dois dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, localizada Rua Maestro Benedito Quintino, número 886 em São Pedro, São Paulo, contando com número legal de Conselheiros presentes, ao final desta ata elencados, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Educação para discutir e deliberar sobre a celebração de Subvenção, por meio do Termo de Colaboração, entre a Prefeitura Municipal de São Pedro e a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais – APAE de São Pedro, para o exercício de 2027.

Foi esclarecido que a parceria tem por finalidade o repasse de recursos destinados à execução e manutenção das atividades relacionadas à Educação Especial, visando garantir a continuidade dos atendimento e serviços prestados pela entidade aos alunos do Município de São Pedro que necessitam de atendimento educacional especializado. Para a execução da parceria foi informado o valor anual de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que será dividido em 12 (doze) parcelas a ser repassado à entidade.

Após as discussões e esclarecimentos necessários, a proposta de celebração da Subvenção, mediante Termo de Colaboração, entre a Prefeitura Municipal de São Pedro e a APAE de São Pedro, para o exercício de 2027, foi colocado em votação.

Após votação, o Conselho Municipal de Educação deliberou pela APROVAÇÃO da celebração da parceria, reconhecendo a relevância do atendimento prestado pela entidade e a importância da continuidade dos serviços de Educação Especial destinados à população do Município.

Ficou aprovado que a parceria será formalizada mediante os procedimentos administrativos e legais pertinentes, observando-se a legislação aplicável e as normas estabelecidas para a celebração de parcerias entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil.

Carmen Silva Ferreira

Ana Maria Fogaça

Pamela Daiane Bruto Gonçalves

Júlio César Reis

Célia Regina Camatta C. Mazzini Vicente

Adriana Regina de Luca Apigolen

Juliana Graciela Lopes Cunha Juliana Cunha

Maria das Graças Jacomini

CMAS
Conselho Municipal de Assistência Social
São Pedro - SP

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
São Pedro – SP

RESOLUÇÃO N.º 10/2026, de 04/09/2026

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 2361/2002, de 10 de outubro de 2002.

CONSIDERANDO, a deliberação da plenária extraordinária realizada em 04/09/2026.

CONSIDERANDO, o disposto no inciso III, do artigo 30 da Lei federal N.º 8.742/93 (LOAS)

RESOLVE:

ARTIGO 1º Ficam aprovadas as subvenções destinadas às instituições socioassistenciais abaixo relacionadas, para o exercício de 2027, conforme os valores e respectivas fontes de recursos apresentados ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Instituto do Programa Auxílio e Integração – PAIS, no valor total de R$ 571.652,12 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), sendo:
Recurso Municipal: R$ 468.000,00;
Recurso Estadual: R$ 50.652,12;
Recurso Federal: R$ 53.000,00.

II – Casa dos Velhinhos de São Pedro, no valor total de R$ 220.160,00 (duzentos e vinte mil, cento e sessenta reais), sendo:
Recurso Municipal: R$ 180.000,00;
Recurso Estadual: R$ 20.160,00;
Recurso Federal: R$ 20.000,00.

III – Legião Mirim de São Pedro, no valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo:
Recurso Municipal: R$ 30.000,00.

IV – Casa da Criança Dirceu Vaz de Toledo, no valor total de R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), sendo:
Recurso Municipal: R$ 67.200,00.

V – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no valor total de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), sendo:
Recurso Municipal: R$ 30.000,00;
Recurso Estadual: R$ 7.000,00;
Recurso Federal: R$ 25.000,00.

ARTIGO 2º O valor total das subvenções aprovadas por esta Resolução corresponde a R$ 951.012,12 (novecentos e cinquenta e um mil, doze reais e doze centavos), assim distribuídos:
Recursos Municipais: R$ 775.200,00;
Recursos Estaduais: R$ 77.812,12;
Recursos Federais: R$ 98.000,00.

CMAS
Conselho Municipal de Assistência Social
São Pedro - SP

ARTIGO 3º A aplicação dos recursos deverá observar a legislação vigente, os respectivos instrumentos de parceria, planos de trabalho, normas de prestação de contas e demais disposições aplicáveis às transferências de recursos públicos às organizações da sociedade civil.

ARTIGO 4º A aprovação de que trata esta Resolução refere-se aos valores e fontes de recursos apresentados ao CMAS para o exercício de 2027, ficando sua execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das exigências legais pertinentes.

ARTIGO 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Revogadas as disposições em contrário.

São Pedro, 04 de Setembro de 2026.

ADRIANA ALCURI AMADO JARDIM
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

CMAS
Conselho Municipal de Assistência Social
São Pedro - SP

Ata nº 10 de 2026

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PEDRO-SP.

Aos quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas e doze minutos, na sede da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, situada à Avenida da Saudade, 228 – Jardim São Pedro, por meio de reunião virtual, os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS: Ana Lucia Honório Callori (Titular Poder Público) – CPF: 265.906.818-64; Monica Aparecida Goes Michelotti (Suplente Sociedade Civil) – CPF: 334.815.188-03; Vânia Aparecida Brigatti Golineli (Titular Sociedade Civil) – CPF: 021.670.988-12; Gildete Silva Viana (Suplente Poder Público) – CPF: 144.143.908-00; Isilda Virgilia Lopes de Azevedo Solla (Titular Sociedade Civil); Danilo Carrara Dihel (Titular Poder Público) – CPF: 369.626.378-88; Adriana Alcuri Amado Jardim (Titular Poder Público) – CPF: 261.511.598-70; Sandra Maria Bistaffa (titular Sociedade Civil) – CPF: 084.378.928-05 e Olímpia de Fátima Cardoso (Titular Sociedade Civil) – CPF: 015.889.288-70, por convocação da Presidente do Conselho, Adriana Alcuri Amado Jardim, para apreciação e deliberação da seguinte pauta: aprovação das subvenções destinadas às Instituições para o exercício de 2027.

A Presidente, Adriana Alcuri Amado Jardim, deu início aos trabalhos, agradecendo a presença e participação dos Conselheiros, e apresentou a pauta referente à deliberação sobre a aprovação das subvenções destinadas às Instituições Socioassistenciais para o exercício de 2027.

Após a apresentação dos valores e respectivas fontes de recursos, foram apreciadas as seguintes subvenções:

I – Instituto do Programa Auxílio e Integração – PAIS
Recurso Municipal: R$ 468.000,00;
Recurso Estadual: R$ 50.652,12;
Recurso Federal: R$ 53.000,00.
Total: R$ 571.652,12 (quinhentos e setenta e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

II – Casa dos Velhinhos de São Pedro
Recurso Municipal: R$ 180.000,00;
Recurso Estadual: R$ 20.160,00;
Recurso Federal: R$ 20.000,00.
Total: R$ 220.160,00 (duzentos e vinte mil cento e sessenta reais).

III – Legião Mirim de São Pedro
Recurso Municipal: R$ 30.000,00.
Total: R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

IV – Casa da Criança Dirceu Vaz de Toledo
Recurso Municipal: R$ 67.200,00.
Total: R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

V – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE
Recurso Municipal: R$ 30.000,00;
Recurso Estadual: R$ 7.000,00;
Recurso Federal: R$ 25.000,00.
Total: R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Após a apresentação e discussão dos valores, os Conselheiros participantes da reunião manifestaram-se favoravelmente à aprovação das subvenções destinadas às instituições acima

CMAS
Conselho Municipal de Assistência Social
São Pedro - SP

relacionadas para o exercício de 2027, nos valores e respectivas fontes de recursos apresentados.

Dessa forma, ficou aprovada a destinação do valor total de R$ 951.012,12 (novecentos e cinquenta e um mil, doze reais e doze centavos), sendo R$ 775.200,00 (setecentos e setenta e cinco mil e duzentos reais) de recursos municipais, R$ 77.812,12 (setenta e sete mil, oitocentos e doze reais e doze centavos) de recursos estaduais e R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) de recursos federais.

Registra-se que a reunião ocorreu integralmente de forma virtual, tendo os Conselheiros acima relacionados participado das discussões e da deliberação, manifestando-se favoravelmente à matéria constante da pauta. Os nomes e respectivos CPFs dos participantes ficam registrados na presente Ata para fins de identificação e comprovação da participação e deliberação.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente agradeceu a presença e a participação de todos os Conselheiros e declarou encerrada a reunião às 15h00.

Ficou definida como próxima reunião do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS a data de 07 de outubro de 2026, ocasião em que será realizada a eleição de Presidente e Vice-Presidente do CMAS, observando-se a alternância da representação entre Sociedade Civil e Poder Público, sendo que a nova Diretoria será composta por representantes da Sociedade Civil.

Para constar, eu, Adriana Maria Rodrigues Mariano, Secretária Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social, designada pela Portaria nº 5.629, de 07 de janeiro de 2025, permanecendo na função até o término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pela Presidente e pela Secretária Executiva. São Pedro, 04 de Setembro de 2026.

ADRIANA ALCURI AMADO JARDIM
Presidente do CMAS

ADRIANA MARIA RODRIGUES MARIANO
Secretária Executiva do CMAS

Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 247

São Pedro, 13 de outubro de 2026.

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente, seja deliberada e votada a matéria contida no Projeto de Lei nº 177 em anexo, que, conforme ementa, "Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à concessão de subvenções sociais no exercício de 2027 e dá outras providências".

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Câmara Municipal de São Pedro
Número de Protocolo 01370/2026
Projeto de Lei Nº 177/2026
Data: 14/10/2026 Hora: 09:39
Autor: THIAGO SILVA
Assunto. Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder concessão de subvenções sociais no exercício de 2027 e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Senhor
ADRIANO VITOR DE OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro
Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000